

PARECER Nº 858/2024

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

Processo: 38.961/2024

Autoria: Executivo Municipal.

Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEGUNDA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em trâmite por meio do processo legislativo eletrônico nº 38.961/2023 a fim de alterar o Artigo 2º da propositura que trata sobre a instituição de nova Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI) no Município de Cuiabá.

O Autor narra o seguinte:

Nesse contexto, a emenda modificativa trata da alteração da composição dos Membros da 2ª JARI, tendo em vista que conforme estipulado no Art. 6º da Lei 6.676 de 2021, é autorizado a criação de uma nova Junta, desde que observado a similaridade na composição dos membros, sendo assim faz-se necessário a correção do primeiro texto enviado a essa Casa Legislativa.

Pelas razões acima identificadas é que submeto a deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a presente Emenda Modificativa, certo da atenção que merecerá por parte dos membros dessa Edilidade, solicitando sua análise e aprovação, diante do reconhecido interesse público

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A presente Emenda tem o objetivo de adequar a composição da segunda Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, sugerida com vistas a atender a demanda reprimida de processos nesta urbe. De acordo com a proposição legislativa os respectivos artigos passariam a ter a seguinte redação:

Art. 2º *A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI será constituída por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo a composição com representação dos seguintes*



órgãos e entidades:

I – 01 (um) representante indicado pelo Prefeito;

II – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT, dentre os membros da Comissão de Trânsito daquela Seccional;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana –SEMOB, dentre os servidores que compõe o Quadro de Pessoal daquela Pasta

IV – 01 (um) representante dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte;

V – 07 (sete) representantes das entidades representativas dos condutores de veículos no Município, sendo:

a)01 (um) da Associação Mato-grossense dos Taxistas;

b)01 (um) do Sindicato dos Taxistas de Cuiabá;

c)01 (um) da Associação dos Motoristas por Aplicativo de Mato Grosso;

d)01 (um) do Sindicato dos Transportadores Urbanos das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Estado de Mato Grosso;

e)01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários da Baixada Cuiabá;

f)01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores Autônomos Mototaxistas, Motoboys e Similares do Estado de Mato Grosso, e;

g)01 (um) da Associação de Mototaxistas de Mato Grosso.

VI - 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Cuiabá.

Considerando que a Emenda trata especificamente sobre a adequação paritária dos membros da JARI proposta, ressalta-se que o CONTRAN exarou a resolução **Nº 357/2010**, que dispõe, entre outros aspectos, sobre a composição mínima obrigatória dessas. Nesse espectro, resta notar que a presente proposição está em conformidade com os requisitos sublinhados em tais normas, posto que a composição da segunda Junta, conforme disposta no projeto, atende aos requisitos mínimos do **ITEM 4** da resolução aludida, que assim dispõe:

Da Composição das JARI



As JARI serão compostas por, no mínimo, um presidente e dois membros, facultada a suplência, sendo:

*obrigatório igual número de representantes do órgão ou entidade que impôs a penalidade e de **entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito**;*

*além dos representantes previstos no item anterior, **um integrante com conhecimento na área de trânsito**, com, no mínimo, nível médio;*

vedado aos integrantes das JARI que não representem o órgão ou entidade de trânsito que impôs a penalidade, o exercício de cargo ou função do executivo ou legislativo da mesma esfera de governo;

vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Importa observar a pacífica e indubitável orientação, inclusive jurisprudencial, da reprodução obrigatórias dos preceitos desta resolução na instituição de nova JARI pelo Município:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXONERAÇÃO DE MEMBRO DE JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES - JARI - MANDATO FIXO - ATO EM DESACORDO COM AS PREVISÕES CONTIDAS EM RESOLUÇÃO DO CONTRAN - ILEGALIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Os membros da Junta Administrativa de Recurso e Infração - JARI, nomeados para exercício de mandato fixo de dois anos, somente poderão ser exonerados nas hipóteses taxativamente previstas na Resolução nº 357/2010 do CONTRAN [...] (TJ-AP - MS: 00015277520138030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2014, Tribunal)

Adiante, entre um ato e outro, esta comissão exarou parecer saneador pela manifestação do proponente acerca da dissonância entre a composição estatuída no *Artigo 2º* do presente projeto e o disposto no *Artigo 2º e 6º da Lei Municipal nº 6.676/2021* que instituiu a primeira Junta Administrativa no âmbito desta urbe. O ponto que deve restar indubitado reside na interpretação do seguinte dispositivo da norma aludida:

Art. 6º *Fica garantida a possibilidade de criação de nova Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, acaso restar configurada a necessidade e interesse público, devendo ser observada a similaridade na composição de seus membros, bem como as disposições gerais previstas na presente Lei.*

A leitura atenta do preceito estatuído no retro mencionado *Artigo 2º* da proposição revela sua adequação aos ditames legais sublinhados, representando, no que diz respeito ao espectro de análise desta comissão, em avanço na gestão administrativa do Ente, posto que, com a presente modificação, a JARI será oportunamente instituída em consonância com todas as regras aplicáveis, merecendo sucesso.



Dessa forma, o projeto é conveniente, posto que aprimora a legislação municipal com favorecimento da prestação do serviço e aprimoramento do arcabouço de normas protetivas dos direitos dos munícipes, tudo isso com alinhamento da legislação municipal às disposições dos demais Entes. O prévio estudo de impacto ao erário que acompanha o projeto principal, por sua vez, revela a oportunidade das medidas alvitradas, impondo-se militar pela sua aprovação.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 55-C *Compete à Comissão de Administração, Serviços e Obras Públicas:*

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisados pelas comissões temáticas específicas;

II - dar parecer em projetos que criem, extingam ou modifiquem cargos e órgãos da Administração Pública;

III- tratar de matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive, Fundacional; (...)

Assim, forte nas razões elencadas, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DA CCJR.

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003600390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dídimo Vovô (Câmara Digital)** em 24/09/2024 11:51

Checksum: **0D9ED2A670CA43A272C0C597D4DCE7539F760C6CB99FE10E2D2E79321ED5CC34**

